

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. WILSON FILHO)

Altera a data de pagamento das compensações financeiras previstas na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será disponibilizado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o dia 25 ou até o último dia útil que o anteceder, do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos provenientes da compensação financeira devida pelo uso dos bens pertencentes à União – sejam eles petróleo e gás natural, outros recursos minerais ou os potenciais hidráulicos, para geração de energia elétrica – representam hoje, principalmente no caso dos Municípios cujos territórios são alagados para a formação dos reservatórios das usinas hidrelétricas, uma parte significativa de suas receitas orçamentárias.

Com a crescente municipalização de vários serviços prestados à população, é necessário que os Municípios tenham condições de arcar com as despesas sob sua responsabilidade.

Isso, porém, não vem sendo possível, em razão dos frequentes atrasos no repasse dos valores de compensação financeira que cabem aos Municípios brasileiros – que, por muitas vezes, ficam sem receber as parcelas a eles devidas em vários meses, recebendo, nos meses seguintes, duas parcelas sob a mesma rubrica –, causando-lhes um sem número de transtornos contábeis, atrasos nos pagamentos a fornecedores e a funcionários públicos, e até mesmo colocando os mandatários municipais sob risco de serem incluídos nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para evitar tais transtornos, que, em última análise, acabam por prejudicar os próprios cidadãos, vimos propor uma alteração na lei, determinando que os pagamentos das compensações financeiras devidas pela exploração dos anteriormente mencionados bens da União sejam feitos até o dia 25, ou até o último dia útil que o anteceder, do segundo mês subsequente ao do fato gerador, a fim de que os gestores municipais possam ter a necessária tranquilidade quanto às previsões orçamentárias por eles feitas, e manter em ordem o pagamento das despesas de suas administrações.

Contamos, portanto, com o decidido e valioso apoio de nossos nobres pares desta Casa, para que, no mais breve prazo possível, possamos ver essa importante proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado WILSON FILHO
PTB/PB